

2.º É mantida a parte do rendimento desta sobretaxa a entregar ao Fundo de Abastecimento.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 3 de Julho de 1953.—O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 440

Suscitaram-se dúvidas sobre se do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, que confiou ao pessoal missionário e auxiliar das missões católicas o ensino especialmente destinado aos indígenas, deverá resultar a impossibilidade de as respectivas escolas serem frequentadas por alunos que professam outras religiões, designadamente a muçulmana. Entendeu-se que o caso merecia ser ponderado, visto que, por força de outra disposição do mesmo diploma, aquelas escolas são oficiais, e seria injustiça grave que ficassem privadas de aproveitar da sua função educativa e instrutiva determinadas populações, por motivo de religião, o que demais afectaria o direito expresso no artigo 8.º, n.º 3.º, da Constituição Política.

O assunto foi pois sujeito a cuidadosa apreciação pela estação competente, cujas conclusões foram unânimeamente apoiadas pelos preladados das dioceses de Moçambique e da circunscrição missionária *sui juris* da Guiné, os quais foram consultados por as respectivas áreas de jurisdição serem, dos territórios portugueses visados, aquelas onde há indígenas que em número considerável professam a religião maometana.

Segundo as referidas conclusões, não há qualquer motivo de preocupação quanto aos efeitos da disposição legal em causa, não só porque as escolas missionárias estão indiscriminadamente patentes à frequência de todas as populações escolares para que foram instituídas, como também porque a sua actividade educativa, de acordo com a própria ética que as inspira, não implica a incompatibilidade que se receou. Todavia, afigura-se conveniente publicar o esclarecimento oficial, a que visa a presente portaria.

Assim, portanto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, esclarecer que o ensino dos indígenas, confiado às missões católicas, nos termos do

artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, e considerado oficial por força do artigo 68.º do mesmo diploma, se destina à frequência de todas as populações escolares no estado indígena, sem distinção de credos religiosos que as mesmas professem.

Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Angola e Moçambique.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Para os devidos efeitos e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 510, de 21 de Fevereiro de 1948, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, publica-se a seguinte alteração à tabela de abono de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 24 de Junho do corrente ano, que entrará em vigor na data da publicação deste despacho.

Tabela de abonos de viagens ao pessoal da rede de ambulâncias postais

Ambulâncias			
Ambulâncias	Chefe	Ajudante	Contínuo
Vouga I/II	180\$00	169\$00	119\$00
Vouga auxiliar	—\$—	—\$—	67\$00
Beira Alta I/II auxiliar	—\$—	—\$—	56\$00
Conduções			
Conduções			Contínuo
Ramal Pampilhosa			26\$00
Ramal Sernada			18\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 26 de Junho de 1953.—O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.